

TC 040.484/2023-8

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Tijuca e Itajaí Mirim e de seu ex-presidente, Sr. Osmar Boos, em razão da “não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela União” por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 087/2009 (peça 138). O referido ajuste tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeq” (peça 13, p. 1)

2. No âmbito deste Tribunal, após analisar os documentos acostados aos autos e as ocorrências que ensejaram a instauração desta TCE, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente neste processo (peça 147, p. 2-4). Diante disso, a unidade técnica propôs “reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU” (peças 147, p. 4, 148 e 149).

3. Conforme indicado pela AudTCE, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, **houve um lapso temporal superior aos três anos** estabelecidos em seu art. 8º entre a notificação do Sr. Osmar Boos em **17/8/2015** (peças 78 e 79) e o evento seguinte, caracterizado por nova notificação dos responsáveis em **23/10/2018** (peça 85) – ou, de forma bem mais conservadora, a emissão do despacho de 3/10/2018 com vistas à obtenção de documentação complementar da prestação de contas (peça 82).

4. Portanto, cabe reconhecer a prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo na fase interna por mais de três anos no período de 17/8/2015 a 23/10/2018, sem que a prescrição tivesse sido interrompida por algum ato que evidenciasse o andamento regular do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e o art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução - TCU n.º 344/2022.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador